



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.903335/2013-84
ACÓRDÃO	1001-003.785 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz, exclusivamente, por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-66.670 (fls. 236 a 240) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (fl. 7) que não reconheceu direito creditório de CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) no valor de R\$ 42.193,56 relativo a dezembro de 2011, indicado no PER/DCOMP nº 07239.45359.250512.1.3.04-9814, transmitido em 25/05/2012 (fl. 2).

Nos termos do relatório apresentado no acórdão recorrido, o Despacho Decisório mencionou que foi localizado o pagamento nº 0593371143, sob código de receita nº 2484 (que corresponde a CSLL – demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real – estimativa mensal), no valor de R\$ 341.637,86, no dia 31/01/2012, integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade (MI), a Contribuinte alegou erro de preenchimento na DCTF de dezembro/2011, onde se declarou como total do débito devido e pago, o total de R\$ 341.637,86, recolhido através do DARF, quando o correto seria declarar como débito devido o valor de R\$ 299.444,30, conforme está demonstrado na DIPJ 2012.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte o ônus de provar a certeza e liquidez do seu alegado direito creditório em processo que trata de restituição, ressarcimento e compensação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTRUÇÃO. PROVAS.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.
Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 25/09/2020 (fls. 243) e apresentou 08/10/2020 (fls. 248 a 251) sustentando a efetiva existência do crédito pleiteado e apresentou provas adicionais ao acórdão recorrido para comprovar o seu direito.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 5 de abril de 2023, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.651 (fls. 284 a 289) para que a Unidade de Origem examine a documentação anexada pelo contribuinte e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

Após a intimação do contribuinte para apresentar documentos, a Unidade de Origem emitiu a informação EQAUD1/DRFSDR Nº 1.480/2024, de 15 de MARÇO de 2024, concluindo que o contribuinte é titular do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº

07239.45359.250512.1.3.04-9814, no valor de R\$ 42.193,65 (quarenta e dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), como parte do pagamento efetuado em 31/01/2012 a título de estimativa mensal da CSLL, sob o código de receita 2484, referente ao período de apuração DEZEMBRO/2011 (fls. 1.394 a 1.399).

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou manifestação (fls. 1.402).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Do Direito Creditório

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-66.670 (fls. 236 a 240) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (fl. 7) que não reconheceu direito creditório de CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) no valor de R\$ 42.193,56 relativo a dezembro de 2011, indicado no PER/DCOMP nº 07239.45359.250512.1.3.04-9814, transmitido em 25/05/2012 (fl. 2).

Nos termos do relatório apresentado no acórdão recorrido, o Despacho Decisório mencionou que foi localizado o pagamento nº 0593371143, sob código de receita nº 2484 (que corresponde a *CSLL – demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real – estimativa mensal*), no valor de R\$ 341.637,86, no dia 31/01/2012, integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade (MI), a Contribuinte alegou erro de preenchimento na DCTF de dezembro/2011, *onde se declarou como total do débito devido e pago, o total de R\$ 341.637,86, recolhido através do DARF, quando o correto seria declarar como débito devido o valor de R\$ 299.444,30, conforme está demonstrado na DIPJ 2012.*

A decisão recorrida concluiu pela insuficiência de prova apta a comprovar o direito creditório pleiteado. No recurso voluntário o contribuinte alegou a existência do crédito pleiteado e juntou novas provas para contrapor a decisão da DRJ. Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 5 de abril de 2023, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.651 (fls. 284 a 289) para que a Unidade de Origem examine a documentação anexada pelo contribuinte e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).*

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência.

Após a análise das informações e documentos, a Unidade de Origem apresentou a informação EQAUD1/DRFSDR Nº 1.480/2024, de 15 de MARÇO de 2024, concluindo que o contribuinte é titular do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 07239.45359.250512.1.3.04-9814, no valor de **R\$ 42.193,65** (quarenta e dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), como parte do pagamento efetuado em 31/01/2012 a título de estimativa mensal da CSLL, sob o código de receita 2484, referente ao período de apuração DEZEMBRO/2011 (fls. 1.394 a 1.399).

Assim, havendo o reconhecimento do direito creditório, o recurso voluntário deve ser provido em consonância com a informação da Unidade de Origem.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira